

CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO

- Estado da Bahia -

Av. Apolônio Sales, nº 495 - Centro - Paulo Afonso - BA / CEP: 48.601-200 Fone: (075) 3281.3082

PROJETO DE LEI Nº 127/18.

DATA: 24/09/18.

Ementa propõe a gratuidade de
serviços religiosos públicos
prestados em templos de
católicos.

Autor: Vereador Edilson Medeiros
Apresentado e lido na Sessão 24-10 de 18

ANDAMENTO DO PROJETO

A Comissão de Constituição, J. A. Medina
Em 1/10/18 Parecer nº 70 de 10/10/18 opina pela favorável

A Comissão de Educação, R. S. A. Socio
Em 1/10/18 Parecer nº de de opina pela

A Comissão de Obras e Públicos
Em 1/10/18 Parecer nº de de opina pela

A Comissão de de
Em de Parecer nº de de opina pela

A Comissão de de
Em de Parecer nº de de opina pela

1ª Discussão em de
2ª Discussão em de

Outras ocorrências sobre a matéria:

Aprovado na Sessão Ordinária 12.11.18.

Remetido ao Prefeito para sanção em _____

Sancionado em _____ Constituído na Lei Nº _____



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
- Estado da Bahia -

PROJETO DE LEI Nº. 127/2018.

"Dispõe sobre a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos aos maiores de 60 anos, e dá outras providencias".

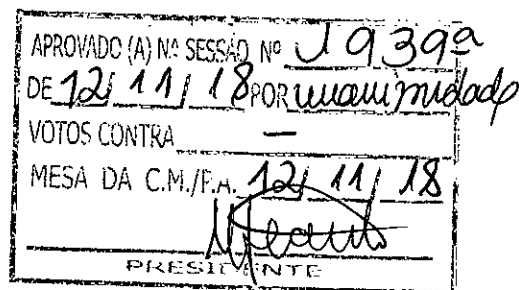
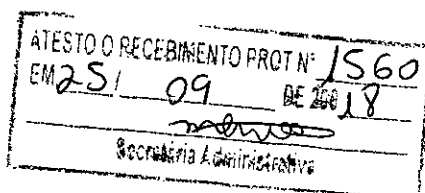
A Câmara Municipal de Paulo Afonso, no uso de suas atribuições legais, aprova:

Art. 1º - Terão acesso livre, nos transportes coletivos públicos, semi-urbanos, concessionários ou permissionários do município, os maiores de 60 (sessenta) anos, desde que comprovem sua idade.

§ 1º - Para efeito de comprovação da idade, será valido qualquer dos seguintes documentos:

- I – carteira de identidade;
- II – carteira de trabalho;
- III – carteira funcional;
- IV – passaporte;
- V – carteira de identificação funcional com foto;
- VI – outro documento público com foto que permita a identificação da idade.


Art. 2º – Nos veículos de transporte coletivo de que trata o artigo 1º, serão reservados 10% (dez por cento) dos assentos para os idosos, assentos estes devidamente identificados com letreiros de “preferencial para idosos”.



Art. 3º - Apresente Lei tem respaldo legal no artigo 39 da Lei Federal Nº 10.741, de outubro de 2003, e de igual sorte, nos artigos 2º, I; 6º, § 2º do Decreto Lei Nº 5.934, de 18 outubro de 2006.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário, inclusive a Lei Municipal Nº 868, de 19 de julho de 1999.

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 2018.


Edilson Medeiros de Freitas
- Vereador -

Justificativas

Em virtude da atualização da norma jurídica, observa-se à necessidade de uma Lei posterior ao estatuto do idoso, uma vez que a norma municipal vigente foi elaborada antes do ano de 2003, e de igual sorte, o contexto social municipal colabora para a fixação de uma idade base de 60 anos, uma vez que há o desejo do feito e a possibilidade de realização.

Outrossim, solícito aos nobres edis, a colaboração para contribuir com os idosos do nosso município, bem como facilitar a locomoção por meio do simples ato de apresentar o RG ou outros documento citados no §1º do art 1º da Lei em questão.

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 2018.



Edilson Medeiros de Freitas
- Vereador -



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
- Estado da Bahia -

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PARECER Nº 79 /2018

Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final sobre Projeto de Lei nº 127/2018 – “Dispõe sobre a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semiurbanos aos maiores de 60 anos, e dá outras providências”.

A C.C.J.R. consubstanciado no Regimento Interno, Lei Orgânica do Município e na Constituição Federal, RESOLVE:

A Comissão analisou e transcreveu o presente parecer sobre o Projeto de Lei de nº 127/2018 que trata sobre a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semiurbanos aos maiores de 60 anos.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, considera o Projeto Lei alhures informado em conformidade com a legislação vigente, estatuto do idoso e, bem como, de interesse social, haja vista, a gratuidade do transporte coletivo público municipal aos maiores de 60 (sessenta) anos de idade está respaldado no artigo 39 da Lei Federal nº 10.741 de outubro de 2003 e nos artigos 2º, inc. I; 6º, §2º do Decreto Lei nº 5.934 de 18 de outubro de 2006.

Nesse passo, há no presente Projeto Lei em análise a prestação de serviços relevantes do Município de Paulo Afonso, Bahia, aos idosos com mais de 60 anos de idade como bem fundamentado na justificativa do Projeto Lei em análise.

Estando assim plenamente amparada pela Lei Orgânica deste município, Regimento Interno e na Constituição da República.

ATESTO O RECEBIMENTO PROT Nº 1660
EM 02/11 DE 2018
Secretaria Administrativa



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
- Estado da Bahia -

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Não havendo qualquer impedimento legal, somos favoráveis ao Projeto de Lei nº 127/2018.

É o parecer.

Diante de toda exposição de direito delineadas e que nos compete analisar, esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final aprova e é FAVORÁVEL, sem qualquer alteração ou restrição, o Projeto de Lei nº 127/2018 referente a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semiurbanos aos maiores de 60 anos, por está em conformidade com a legislação em vigor.

Sala das Comissões, aos 10 de setembro de 2018.



Ver. Jean Roubert Felix Netto
PRESIDENTE



Ver. Pedro Macário Neto
RELATOR



Ver. Edison Medeiros de Freitas
MEMBRO